

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001776/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027520/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.169359/2021-08
DATA DO PROTOCOLO: 09/06/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG, CNPJ n. 21.607.452/0001-06, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES JUIZ DE FORA, CNPJ n. 17.698.614/0001-91, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria profissional dos empregados no comércio hoteleiro e similares (hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, hotéis fazenda, pensões, casas de cômodos, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, cafés, boites, sorveterias, casas de chá, buffets, pizzarias e similares)**, , com abrangência territorial em Alto Rio Doce/MG, Antônio Carlos/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Aracitaba/MG, Arantina/MG, Araponga/MG, Argirita/MG, Barão de Monte Alto/MG, Barbacena/MG, Barroso/MG, Belmiro Braga/MG, Bias Fortes/MG, Bicas/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Cajuri/MG, Chácara/MG, Chiador/MG, Coimbra/MG, Coronel Pacheco/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Descoberto/MG, Desterro do Melo/MG, Divino/MG, Dona Eusébia/MG, Dolores de Campos/MG, Ervália/MG, Estrela Dalva/MG, Eugenípolis/MG, Ewbank da Câmara/MG, Guarani/MG, Guarará/MG, Guidoal/MG, Guiricema/MG, Ibertioga/MG, Itamarati de Minas/MG, Juiz de Fora/MG, Laranjal/MG, Lima Duarte/MG, Madre de Deus de Minas/MG, Mar de Espanha/MG, Maripá de Minas/MG, Matias Barbosa/MG, Mercês/MG, Miradouro/MG, Mirai/MG, Olaria/MG, Oliveira Fortes/MG, Paiva/MG, Palma/MG, Paula Cândido/MG, Pedro Teixeira/MG, Pequeri/MG, Piau/MG, Piedade do Rio Grande/MG, Piraúba/MG, Prados/MG, Recreio/MG, Rio Novo/MG, Rio Pomba/MG, Rio Preto/MG, Ritópolis/MG, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, Santa Bárbara do Tugúrio/MG, Santa Rita de Ibitipoca/MG, Santa Rita de Jacutinga/MG, Santana do Deserto/MG, Santana do Garambéu/MG, Santo Antônio do Aventureiro/MG, Santos Dumont/MG, São João del Rei/MG, São João Nepomuceno/MG, São Miguel do Anta/MG, Senador Cortes/MG, Silveirânia/MG, Simão Pereira/MG, Tabuleiro/MG, Tiradentes/MG, Tocantins/MG e Viçosa/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E NORMATIVO

EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 30/04/2021 – Para os empregados **na cidade de Juiz de Fora**, admitidos após 30/04/2021, durante os três primeiros meses de trabalho, será observado e praticado o salário normativo de no mínimo R\$ 1.166,12 (Um mil, cento e sessenta e seis reais e doze centavos), exceto para os empregados que, por ocasião da admissão no atual emprego, apresentem CTPS devidamente anotada e comprobatória de sua integração à categoria profissional abrangida pela presente CCT, os quais receberão os salários normativos na forma prevista abaixo.

SALÁRIOS NORMATIVOS – Observado o percentual de correção indicado na cláusula de

reajuste salarial e seu parágrafo foram negociados e concedidos os valores referidos no quadro a seguir, a título de salários normativos, para a cidade de Juiz de Fora, sendo certo que o salário normativo da categoria passa a ser, no mínimo, de R\$ 1.260,27 (Um mil, duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) a partir de 01/07/2021, com ressalva do contido na cláusula anterior

CIDADE DE JUIZ DE FORA:

CBO	FUNÇÕES	R\$
	Salário de Ingresso - durante os primeiros 03 (três) meses – para os empregados admitidos após 30/04/21	1.166,12
5134-05	Garçom	1.260,27
5134-20	Barmam	1.260,27
5134-25	Copeiro	1.260,27
5134-35	Atendente de Lanchonete	1.260,27
5132-05	Ajudante de Cozinha	1.260,27
4211-25	Caixa (acrescentar +10% de quebra de caixa, cf. Abaixo)	1.260,27
5132-05	Cozinheiro Geral (Lancheiro, Churrasqueiro, Salgadeiro)	1.475,03
5136-15	Sushiman	1.475,03
8483-15	Pasteleiro e Pizzaiolo	1.475,03
5101-35	Maitre	1.475,03
4221-05	Recepcionista Bilíngüe	1.475,03
4221-20	Recepcionista	1.432,89
4110-05	Auxiliar de Escritório	1.432,89
4101-05	Supervisor Administrativo	1.475,03
5133-15	Camareira	1.348,67
5141-10	Garagista(Manobrista)	1.348,67
5164-05	Lavadeira	1.348,67
5164-15	Passadeira	1.348,67
4122-05	Contínuo(Bagageiro, Mensageiro, Office boy/girl)	1.260,27
5134-35	Atendente de Fast Food	1.304,19

§ Primeiro – Para as demais cidades previstas na Cláusula da base territorial, será observado o percentual de correção indicado na cláusula de correção salarial e seus parágrafos, sendo certo que foram negociados e concedidos os valores referidos no quadro a seguir, a título de salários normativos, devendo ser observado que o salário normativo da categoria, nas respectivas cidades, passa a ser, no mínimo, de R\$ 1.230,19 (Um mil, duzentos e trinta reais e dezenove centavos).

DEMAIS CIDADES:

CBO	FUNÇÕES	R\$
5134-05	Garçom	1.230,19
5134-20	Barmam	1.230,19
5134-25	Copeiro	1.230,19
5134-35	Atendente de Lanchonete	1.230,19
5132-05	Ajudante de Cozinha	1.230,19
4211-25	Caixa (acrescentar +10% de quebra de caixa, cf. Abaixo)	1.230,19
5132-05	Cozinheiro Geral (Lancheiro, Churrasqueiro, Salgadeiro)	1.323,75
8483-15	Pasteleiro e Pizzaiolo	1.323,75
5136-15	Sushiman	1.323,75
5101-35	Maitre	1.323,75
4221-05	Recepcionista Bilíngüe	1.323,75

4221-20	Recepcionista	1.230,19
4110-05	Auxiliar de Escritório	1.230,19
4101-05	Supervisor Administrativo	1.323,75
5133-15	Camareira	1.230,19
5141-10	Garagista(Manobrista)	1.230,19
5164-05	Lavadeira	1.230,19
5164-15	Passadeira	1.230,19
4122-05	Contínuo (Bagageiro, Mensageiro, Office boy/girl)	1.230,19
5134-35	Atendente de Fast Food	1.267,10

§ Segundo - QUEBRA DE CAIXA - O salário do Caixa, conforme indicado no quadro acima é acrescido de 10% (dez por cento) a título de quebra de caixa que possuirá natureza eminentemente indenizatória.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional no setor de hotéis, restaurantes, bares e similares, representada na base territorial acima indicada pela entidade sindical representativa da classe, signatária da presente CCT, serão reajustados, a partir de 01 (um) de julho de 2021 (dois mil e vinte e um) mediante aplicação do índice de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento) sobre os valores concedidos e pagos no mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um) garantindo-se todavia os pisos salariais fixados nesta Convenção e a data base em 01 de maio.

§ **Primeiro** – O reajuste de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento), corresponde à variação acumulada no INPC (IBGE) verificada no período de 12 (doze) meses contabilizados.

§ **Segundo** – Os reajustes previstos nesta convenção coletiva vigora a partir do dia 01 de julho de 2021, mantida a data base quanto as demais cláusulas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE VALES

ADIANTAMENTO DE VALES - As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário devido, no dia 20 de cada mês após o pagamento mensal habitual.

§ único – Excetua-se da aplicação desta cláusula as empresas que efetuam o pagamento integral no mês de referência, as empresas que fazem pagamento semanal e quando o empregado não o solicitar.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores ficam obrigados a fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, a natureza e os valores das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM DOBRO

PAGAMENTO EM DOBRO – Todo trabalho prestado em qualquer domingo ou feriado, que não tenha sido compensado com folga na mesma semana, será remunerado, obrigatoriamente, EM DOBRO, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, de conformidade com o contido na Súmula 146, do Tribunal Superior do Trabalho.

PRÊMIOS

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS

PRÊMIO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS - Fica assegurado um prêmio a ser devido e pago aos empregados quando entrarem em gozo de suas férias, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do maior salário pago ao respectivo empregado a ser beneficiado, quando este não tiver tido mais de duas faltas ao serviço, justificadas ou não, no período aquisitivo de suas férias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - LANCHES DIÁRIOS

LANCHES DIÁRIOS - As empresas que tenham serviço de alimentação completo, assim entendidas as empresas que comercializam regularmente aos seus clientes refeições/lanches no horário do almoço e do jantar, são obrigados a fornecer aos seus empregados gratuitamente, até 02 (dois) lanches diários, condicionado as regras previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Os lanches serão devidos, apenas para os colaboradores que se ativarem no horário em que a alimentação estiver disponibilizada aos clientes do estabelecimento, podendo ser servida aos empregados antes, durante, ou posteriormente ao atendimento aos clientes, conforme conveniência da empresa.

Parágrafo Segundo – Se o intervalo intrajornada regular, coincidir totalmente com o horário em que a empresa comercializa alimentação aos seus clientes, não haverá que se falar em intervalo para lanche correspondente a esta alimentação fornecida ao cliente, vez que já suprida pelo intervalo intrajornada gozado pelo empregado.

Parágrafo Terceiro – Para fins de fruição dos lanches retro mencionados, fica garantido ao trabalhador, o intervalo de 10min. para realização do lanche, sem desconto do intervalo intrajornada.

Parágrafo Quarto - O intervalo para o lanche poderá ser concedido no início ou ao final da jornada, desde que seja compatível com o horário de fornecimento de alimentação pela empresa aos seus clientes.

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

ALIMENTAÇÃO - Os empregados na função de COZINHEIRO GERAL e AJUDANTE DE COZINHA receberão alimentação, sendo vedado ao empregador, qualquer desconto no salário a tal título, não podendo, em hipótese alguma, aludido fornecimento ser considerado como salário indireto, por ser efetuado de modo a suprir necessidade essencial à execução dos serviços, pelo que não integrará o salário para nenhum efeito.

§ único – Os empregadores que o desejarem poderão, por mera liberalidade, e sem qualquer obrigação de continuidade, estender o fornecimento de alimentação aos demais empregados,

quando, a seu exclusivo critério, entenderem que aludido fornecimento suprirá necessidade essencial à execução dos serviços, aplicando-se, nestas situações, a mesma regra estabelecida nessa cláusula, ou seja, em hipótese alguma, aludido fornecimento poderá ser considerado como salário indireto, por ser efetuado de modo a suprir necessidade essencial à execução dos serviços, pelo que não integrará o salário para nenhum feito.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados os **VALES-TRANSPORTES**, desde que por eles solicitados, ficando desobrigadas aquelas empresas que forneçam transporte próprio, sob pena da propositura da competente ação na Justiça, além de se sujeitar o infrator à multa prevista em lei.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas que assim optarem, fica facultado o pagamento do vale combustível em substituição ao vale transporte, com natureza indenizatória, no mesmo valor daquele, mediante recibo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL - Os empregadores pagarão aos dependentes dos seus empregados que falecerem por qualquer motivo (acidente no trabalho, doença profissional ou morte natural), **AUXÍLIO FUNERAL** de valor idêntico a um (01) salário nominal do falecido.

§ **Único** – Recomenda-se as empresas a estipularem **SEGURO DE VIDA EM GRUPO** para seus empregados, dando ciência a estes quando da assinatura do contrato.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - No caso de dispensa por JUSTA CAUSA fica o empregador obrigado a comunicá-la ao empregado, deste colhendo recibo de entrega, narrando os motivos da dispensa, de forma expressa, sob pena de gerar dispensa imotivada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CTPS

CTPS - Antes da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada pelo empregado à empregadora, contra recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecederem à formalização da rescisão, para que nela anote a data de sua saída e a devolva ao seu titular no ato da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

ASSISTÊNCIA À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - O recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho dos empregados representados na base territorial de Juiz de Fora e Barbacena, ou outra cidade onde o Sindicato profissional venha a estabelecer sub-sede, **COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO**, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Único: A disposição do caput desta cláusula, até posterior deliberação da Diretoria do

Sindicato Profissional a ser notificada ao Sindicato Patronal e divulgada via edital em jornal de grande circulação regional, não será válida para a comarca de São João Del Rei/MG, onde a obrigatoriedade de homologação de rescisão com assistência do Sindicato Profissional, somente persistirá em contratos com mais de 1 (um) ano de duração, na forma do art. 477, §1º da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADO DE BOA CONDUTA

ATESTADO DE BOA CONDUTA - Para fins de novo emprego, por solicitação do empregado, deverá a empresa, atestar, por escrito, a sua boa conduta, se for o caso, no período do contrato de trabalho celebrado com a mesma.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada especial 12x36 deverá ser implementada exclusivamente via acordo coletivo de trabalho, a ser firmado com o sindicato profissional individualmente, na forma da Súmula 444 do TST.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAIS REMUNERADOS

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - Para os empregados que gozam os seus descansos semanais remunerados em dias úteis da semana, o empregador, obrigatoriamente, em observância à lei, em cada mês de trabalho, reservará pelo menos um (1) domingo para concessão de folga por empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ART 488 DA CLT

ART. 488 DA CLT - As 02 (duas) horas diárias de que cogita o art. 488 da CLT, serão utilizadas, a critério do empregador, no início ou no fim da jornada de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUTO

GARANTIA DE SALÁRIO AO SUBSTITUTO – Nos termos da Súmula 159 – I do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

§ único – Também nos termos da Súmula indicada no *caput*, inciso II, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo terá direito a salário igual ao do antecessor.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

UNIFORME - O uniforme de uso no trabalho, quando exigido pela empresa, será fornecido pela mesma, no limite mínimo de dois (2) por ano de trabalho, sem qualquer ônus para o empregado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos e laboratoriais, quando exigidos pela empresa ou por lei, serão pagos pela empresa empregadora e efetuados sempre nos locais determinados pela mesma.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR

As empresas concederão aos seus empregados um reajuste adicional, suplementar ao previsto na cláusula quarta da presente convenção coletiva no importe de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre os salários já reajustados contabilizados retroativamente ao dia 01/05/2021, que destinará ao custeio de benefícios relacionados a saúde pelo trabalhador beneficiado (plano de saúde privado, plano de descontos, plano funerário, plano odontológico, etc), serviço a ser contratado diretamente pelo mesmo, independentemente de comprovação perante o empregador;

Parágrafo Primeiro - As empresas que concederem o benefício destinado a saúde previsto nas cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta, restam desobrigadas do pagamento do aumento suplementar previsto no caput, vez que ambas as cláusulas possuem a mesma destinação, ou seja, benefício a saúde do trabalhador.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula, se aplicável, é irrenunciável por parte do trabalhador, restando a entidade sindical autorizada a manejar a competente ação de cumprimento independentemente de autorização do mesmo, de assembleia ou de apresentação prévia de lista de beneficiários;

Parágrafo Terceiro - Para fins de comprovação da isenção prevista no parágrafo primeiro supra, deverá a empresa enviar a entidade sindical documentação hábil a comprovar a efetiva implementação do aumento salarial suplementar ao trabalhador, em especial, GFIP anterior e posterior ao aumento, contracheque anterior e posterior ao aumento, cópia da carteira de trabalho com a identificação, qualificação, cópia do contrato de trabalho e anotação do aumento suplementar, bem como outro que lhe venha a ser exigido pela entidade sindical profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF - DEMAIS CIDADES DA BASE TERRITORIAL

AUXÍLIO SAÚDE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF – DEMAIS CIDADES DA BASE TERRITORIAL

Por força da presente cláusula, fica garantido em todas as cidades abrangidas pela presente convenção coletiva à exceção de Juiz de Fora que possuirá regramento próprio, o Direito do trabalhador e sua família ao Programa de Assistência Familiar – PAF, para o recebimento de assistência médica e odontológica a ser prestada pelo Sindicato Profissional, além de

capacitação em geral, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas de prevenção à saúde do trabalhador. Por opção expressa do próprio trabalhador, mediante solicitação escrita junto ao sindicato profissional, poderá o trabalhador transferir os benefícios médico e odontológico desta cláusula a um dependente estatutariamente reconhecido (familiar), sem custo adicional, mediante atendimento ao regulamento do programa, sendo vedado a renúncia ao referido Direito a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O atendimento odontológico contemplará no mínimo o rol de procedimentos fixado pela ANS, bem como atendimento médico por clínico geral. Condicionado a viabilidade de caixa e deliberação do sindicato profissional, a quem cabe em caráter exclusivo a administração do plano, fica autorizado a utilização dos recursos auferidos também em despesas médicas, exames, adoção de novas especialidades médicas, novos procedimentos odontológicos, aquisição de equipamentos médicos, insumos, enfim, tudo que se afigure como vantagem ao trabalhador em relação ao atendimento médico, odontológico e a seguridade, mediante decisão da Diretoria do sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas abrangidas pela presente convenção, independentemente de estarem inscritas ou não no SUPERSIMPLES ou filiadas ao sindicato Patronal, contribuirão mensalmente, com a importância equivalente à R\$ 40,00 (quarenta reais) por trabalhador, filiado ou não ao Sindicato Profissional, destinado ao custeio do Programa de Assistência Familiar, independente da vontade daquele ou da efetiva utilização do programa, sendo os recursos auferidos aplicados em prol da categoria enquanto classe.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Empregado que desejar usufruir do benefício concomitantemente aos seus dependentes legais estatutariamente previstos, contribuirá mensalmente, com a importância adicional de R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada dependente, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao Sindicato Profissional, devendo para tanto, formalizar a sua opção junto ao Sindicato dos Empregados, em formulário próprio a ser fornecido, que será encaminhado à Empresa pelo próprio trabalhador, mediante recibo.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recolhimentos de que tratam os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula serão efetuados diretamente ao sindicato dos empregados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado no Banco Cooperativo do Brasil (Banco n.º 756), Ag 3182, CC 3010.058-5, CNPJ 21.607.452-0001-06, devendo a Empresa neste último caso obrigatoriamente informar o pagamento mediante a entrega do comprovante respectivo na sede do sindicato profissional, mediante recibo.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa que deixar de realizar o recolhimento previsto no parágrafo segundo, ou deixar de proceder o desconto previsto no parágrafo terceiro, incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% sobre o valor total devido, correção monetária, juros de 1% ao mês, *pro rata die*, e custo de cobrança e honorários advocatícios no percentual mínimo de 20% do valor devido, sendo vedado qualquer desconto do trabalhador. Especificamente no que refere ao desconto previsto no parágrafo terceiro, o não recolhimento no prazo previsto, implicará em responsabilização direta da empresa quanto a responsabilidade no referido pagamento, sem prejuízo nas penalidades anteriormente fixadas.

PARÁGRAFO SEXTO – A fruição dos benefícios previstos nesta cláusula está condicionado ao pagamento prévio dos valores previstos nos parágrafos segundo e terceiro supra, ao respeito a carência mínima determinada conforme cada procedimento e a permanência na categoria, restando o Sindicato Profissional autorizado a sustar o benefício, mesmo que em curso, caso verificada a dispensa do trabalhador ou a inadimplência da empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em caso de inadimplência da empresa, resta desde já autorizado o sindicato profissional a propor a competente ação de cobrança e/ou cumprimento na Justiça do Trabalho, independentemente de assembleia prévia dos trabalhadores envolvidos e/ou lista dos nomes dos funcionários prejudicados.

PARÁGRAFO OITAVO – O sindicato Patronal se responsabilizará pela realização de cursos na cidade de Juiz de Fora/MG de capacitação em geral de garçom, camareira, recepcionista, gerente, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas relacionadas à

prevenção no que se refere à medicina e segurança do trabalho, recebendo do sindicato Profissional à título de subsídio 14% (quatorze por cento) dos valores brutos totais recebidos das empresas sob o título de Programa de Assistência Familiar – PAF, via transferência bancária. O sindicato laboral exibirá mensalmente relatórios contábeis do PAF, para acesso dos trabalhadores e interessados afins, mediante simples requerimento dispensada qualquer condicionante, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO NONO – Ficam as empresas obrigadas a apresentar ao sindicato profissional, mensalmente, cópia da guia GFIP constando o nome, o número de trabalhadores e o valor dos respectivos salários pagos, sob pena de descumprimento a presente cláusula, e consequente acionamento judicial na forma do parágrafo oitavo.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Em caso de afastamento por férias, licença maternidade, auxílio doença simples e acidentário e licença remunerada continuará o trabalhador a fazer *jus* aos benefícios do PAF, continuando também a empresa obrigada ao recolhimento correspondente.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As partes convenientes e seus representados, declaram para os devidos fins de Direito, que a presente cláusula e seus parágrafos detêm tem natureza eminentemente social, visando o atendimento à saúde e a qualidade de vida do trabalhador. Quanto à contribuição para o programa, a mesma atende ao Princípio da Solidariedade, sendo devida independentemente da efetiva utilização pelos trabalhadores da respectiva empresa, vez que destinados ao fortalecimento e progresso do programa e de seus benefícios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO SAÚDE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF – JUIZ DE FORA

AUXÍLIO SAÚDE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF – JUIZ DE FORA

Por força da presente cláusula, fica garantido aos trabalhadores de Juiz de Fora abrangidos pela presente convenção, o acesso ao Programa de Assistência Familiar – PAF, para o recebimento de assistência médica a ser prestada pelo Sindicato Profissional, além de capacitação em geral, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas de prevenção à saúde do trabalhador. Por opção expressa do próprio trabalhador, mediante solicitação escrita junto ao sindicato profissional, poderá o trabalhador transferir os benefícios médico desta cláusula a um dependente estatutariamente reconhecido (familiar), sem custo adicional, mediante atendimento ao regulamento do programa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O programa contemplará no mínimo o atendimento médico ambulatorial por clínico geral, cardiologista, ginecologista e pediatra. Condicionado a viabilidade de caixa e deliberação do sindicato profissional, a quem cabe em caráter exclusivo a administração do plano, fica autorizado a utilização dos recursos auferidos também em despesas odontológicas, exames, adoção de novas especialidades médicas, aquisição de equipamentos médicos e odontológicos, insumos, enfim, tudo que se afigure como vantagem ao trabalhador em relação ao atendimento médico, odontológico e a seguridade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas abrangidas pela presente convenção, independentemente de estarem inscritas ou não no SUPERSIMPLES ou filiadas ao sindicato Patronal, contribuirão mensalmente, com a importância equivalente à R\$ 40,00 (quarenta reais) por trabalhador, filiado ou não ao Sindicato Profissional, destinado ao custeio do Programa de Assistência Familiar, independente da vontade daquele ou da efetiva utilização do programa, sendo os recursos auferidos aplicados em prol da categoria enquanto classe.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Empregado que desejar usufruir do benefício concomitantemente aos seus dependentes legais estatutariamente previstos, contribuirá mensalmente, com a importância adicional de R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada dependente, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao Sindicato Profissional, devendo para tanto, formalizar a sua opção junto ao Sindicato dos Empregados, em formulário próprio a ser fornecido, que será encaminhado à Empresa pelo próprio

trabalhador, mediante recibo.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recolhimentos de que tratam os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula serão efetuados diretamente ao sindicato dos empregados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado no Banco Cooperativo do Brasil (Banco n.º 756), Ag 3182, CC 3010.058-5, CNPJ 21.607.452-0001-06, devendo a Empresa neste último caso obrigatoriamente informar o pagamento mediante a entrega do comprovante respectivo na sede do sindicato profissional, mediante recibo.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa que deixar de realizar o recolhimento previsto no parágrafo segundo, ou deixar de proceder o desconto previsto no parágrafo terceiro, incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% sobre o valor total devido, correção monetária, juros de 1% ao mês, *pro rata die*, e custo de cobrança e honorários advocatícios no percentual mínimo de 20% do valor devido, sendo vedado qualquer desconto do trabalhador. Especificamente no que refere ao desconto previsto no parágrafo terceiro, o não recolhimento no prazo previsto, implicará em responsabilização direta da empresa quanto a responsabilidade no referido pagamento, sem prejuízo nas penalidades anteriormente fixadas.

PARÁGRAFO SEXTO – A fruição dos benefícios previstos nesta cláusula está condicionado ao pagamento prévio dos valores previstos nos parágrafos segundo e terceiro supra, ao respeito a carência mínima determinada conforme cada procedimento e a permanência na categoria, restando o Sindicato Profissional autorizado a sustar o benefício, mesmo que em curso, caso verificada a dispensa do trabalhador ou a inadimplência da empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em caso de inadimplência da empresa, resta desde já autorizado o sindicato profissional a propor a competente ação de cobrança e/ou cumprimento na Justiça do Trabalho, independentemente de assembleia prévia dos trabalhadores envolvidos e/ou lista dos nomes dos funcionários prejudicados.

PARÁGRAFO OITAVO – O sindicato Patronal se responsabilizará pela realização de cursos na cidade de Juiz de Fora/MG de capacitação em geral de garçom, camareira, recepcionista, gerente, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas relacionadas à prevenção no que se refere à medicina e segurança do trabalho, recebendo do sindicato Profissional à título de subsídio 14% (quatorze por cento) dos valores brutos totais recebidos das empresas sob o título de Programa de Assistência Familiar – PAF, via transferência bancária. O sindicato laboral exibirá mensalmente relatórios contábeis do PAF, para acesso dos trabalhadores e interessados afins, mediante simples requerimento dispensada qualquer condicionante, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO NONO – Ficam as empresas obrigadas a apresentar ao sindicato profissional, mensalmente, cópia da guia GFIP constando o nome, o número de trabalhadores e o valor dos respectivos salários pagos, sob pena de descumprimento a presente cláusula, e consequente acionamento judicial na forma do parágrafo oitavo.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Em caso de afastamento por férias, licença maternidade, auxílio doença simples e acidentário e licença remunerada continuará o trabalhador a fazer *jus* aos benefícios do PAF, continuando também a empresa obrigada ao recolhimento correspondente.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As partes convenientes e seus representados, declaram para os devidos fins de Direito, que a presente cláusula e seus parágrafos detêm tem natureza eminentemente social, visando o atendimento à saúde e a qualidade de vida do trabalhador. Quanto à contribuição para o programa, a mesma atende ao Princípio da Solidariedade, sendo devida independentemente da efetiva utilização pelos trabalhadores da respectiva empresa, vez que destinados ao fortalecimento e progresso do programa e de seus benefícios.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DO TRABALHO PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

LICENÇA DO TRABALHO PARA OS DIRIGENTES DO SINDICATO - Aos membros da diretoria do Sindicato dos empregados, sem qualquer prejuízo de ordem salarial, ficam garantidas suas ausências ao serviço, para tratar de assunto sindical, até, no máximo, cinco (05) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS

TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS - As empresas representadas abrangidas pela presente convenção coletiva na cidade de Juiz de Fora/MG, independente de estarem inscrita ou não no SUPERSIMPLES, contribuirão mensalmente com importância equivalente a 2% (dois por cento) do total bruto dos salários pagos aos empregados, constantes das respectivas folhas de pagamento das referidas empresas, sendo que 1% (um por cento) das importâncias será destinado ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora, e 1% (um por cento) ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Juiz de Fora e 114 Municípios de Minas Gerais (Patronal).

§ Primeiro – Os recolhimentos de que tratam esta cláusula serão efetuados diretamente aos respectivos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, por intermédio de guias próprias fornecidas pelas mesmas.

§ Segundo – O prazo para o recolhimento das importâncias previstas nesta cláusula não poderá exceder do décimo quinto dia útil de cada mês, incorrendo a empresa infratora no pagamento de uma multa de 10% do valor devido, mais juros legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA TAXA NEGOCIAL PATRONAL

DA TAXA NEGOCIAL PATRONAL - Todas as empresas integrantes das categorias econômicas, possuidoras ou não de empregados, também independente de estarem inscrita ou não no SUPERSIMPLES, conforme aprovação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/05/2021, recolherão a favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares de Juiz de Fora e 114 municípios de Minas Gerais, no máximo até o dia 01/07/2021 (primeiro de julho de 2021), em se tratando de microempresas devidamente registradas no Ministério da Fazenda, o valor único de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou não se tratando de microempresas, o valor único de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), importâncias estas a serem recolhidas diretamente nas dependências da entidade patronal, casas lotéricas ou agência bancária por ela indicada. As importâncias arrecadadas serão aplicadas no Programa de Ampliação dos Serviços Assistenciais da Categoria Econômica, sob pena de multa de até 10% (dez por cento) do valor devido, mais juros legais, sendo certo que, em caso de inadimplência, a quantia devida será cobrada judicialmente, mediante ação executiva, ficando esclarecido que ditas importâncias não poderão, em hipótese alguma, ser descontadas dos empregados, sendo pagas, portanto, pelos empregadores, **sejam eles associados ou não do sindicato patronal beneficiado**, tudo de conformidade com a legislação pertinente, cabendo à entidade sindical por último referida todas e quaisquer formas de disciplinamento dos recolhimentos aqui estipulados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei, além de uma multa de meio piso salarial da classe.

§ Primeiro: A multa será revertida em regra ao trabalhador prejudicado, exceção feita quando o mesmo for assistido pelo Sindicato Profissional, ou for o sindicato profissional o Autor da ação, hipótese em que a multa será revertida a entidade de classe para futuro custeio a defesa de novos trabalhadores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALÁRIO PARADIGMA

SALÁRIO PARADIGMA - Nenhum empregado poderá receber salário inferior ao do seu colega mais antigo de casa que preste serviço ao mesmo empregador, no mesmo cargo e função, servindo pois, o salário deste, como paradigma para o mais novo, em tudo observado o previsto no parágrafo primeiro do artigo 461 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS

VEDAÇÃO DE DESCONTOS – É vedado o desconto nos salários dos empregados para cobertura de extravios, quebra de caixa, de materiais, de uniforme de uso obrigatório, bem como ainda, de cheques emitidos por clientes e devolvidos por insuficiência de fundos, respeitando o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - As contribuições devidas ao Sindicato dos Empregados por parte dos empregados associados, tais como mensalidades sociais, planos de saúde e tratamentos dentários, deverão ser descontadas pelas empresas nas folhas de pagamento dos salários e recolhidas ao Sindicato credor, através de funcionário seu credenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

§ Único - Para efetivação dos descontos objeto desta cláusula, o Sindicato dos Empregados deverá apresentar, à firma empregadora, autorização por escrito do empregado devedor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DA CATEGORIA

DIA DA CATEGORIA – Tendo sido estabelecido pela Lei Municipal nº 8.645, de 16 de março de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), o DIA MUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA em 11(onze) de agosto, fica consignada nesta convenção coletiva de trabalho, no concernente a cidade de Juiz de Fora aludida data, devendo ser observado o que consta da referida lei, para os devidos fins e legais efeitos.

EDIVALDO DA SILVA DORNELAS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

JOAO JOSE FERREIRA ALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES JUIZ DE FORA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DO SIND PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DO SIND PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO ADV PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.